

**Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca**

COM(89) 619 final

(Presentada pela Comissão em 13 de Dezembro de 1989)

(90/C 53/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca, assinado em Maputo em 30 de Setembro de 1988, as Partes Contratantes procederam a negociações, com vista a determinar as alterações ou complementos a introduzir no Protocolo do Acordo, no termo do período de aplicação do primeiro Protocolo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 13 de Setembro de 1989, um novo Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no referido Acordo;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar esse Protocolo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

## PROTOCOLO

**que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira prevista no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca**

AS PARTES CONTRATANTES,

tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca, assinado em 30 de Setembro de 1988,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

### Artigo 1º

Em conformidade com o artigo 2º do Acordo e por um período de dois anos com início em 1 de Janeiro de 1990, serão concedidas as seguintes possibilidades de pesca:

1. Navios da pesca de camarão que pescam exclusivamente crustáceos de águas profundas:

1 100 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês, em média, numa base anual.

2. Navios da pesca de camarão que pescam crustáceos de águas pouco profundas e profundas:

3 700 TAB por mês, em média, numa base anual,

As quantidades de crustáceos a pescar por navios comunitários em 1990 não podem exceder:

- 1 200 toneladas de camarão de águas profundas,
- 1 000 toneladas de camarão de águas pouco profundas e
- 200 toneladas de caranguejo de águas profundas.

Estes limites quantitativos serão revistos, para o ano seguinte, pela Comissão Mista referida no artigo 10º do Acordo.

O peso das caudas de camarão retidas a bordo é convertido em peso inteiro, aplicando o coeficiente 1,67.

3. Atuneiros cercadores oceânicos: licenças para 44 navios.

### Artigo 2º

1. A contribuição financeira referida no artigo 8º do Acordo relativa ao período, referido no artigo 1º do presente Protocolo, é fixada em 4 300 000 ecus, pagáveis em duas prestações anuais.

2. Se, durante o período de aplicação do presente Protocolo, a quantidade de atum capturado por navios da Comunidade nas águas moçambicanas exceder 6 000 toneladas, a compensação financeira será aumentada de 50 ecus por tonelada capturada acima deste limite quantitativo.

3. A afectação desta contribuição é da competência exclusiva de Moçambique.

4. A contribuição financeira será paga numa conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado por Moçambique.

### Artigo 3º

Em caso de aumento das possibilidades de pesca, os limites em TAB, fixados no nº 1 e no nº 2 do artigo 1º, podem ser aumentados a pedido da Comunidade. Nesse caso, a contribuição financeira referida no artigo 2º será aumentada proporcionalmente *prorata temporis*.

### Artigo 4º

1. A Comunidade também contribuirá, durante o período referido no artigo 1º, com 950 000 ecus para o financiamento de programas científicos e técnicos moçambicanos (por exemplo, equipamento e infra-estrutura) com vista a melhorar as informações sobre os recursos piscatórios nas águas de Moçambique.

A pedido de Moçambique, parte desse montante não superior a 60 000 ecus pode ser utilizado para financiar as despesas de participação em conferências internacionais, não necessariamente relacionadas com o referido programa científico, destinadas a melhorar o conhecimento dos recursos piscatórios.

2. As autoridades competentes moçambicanas enviarão à Comissão um relatório sucinto sobre a utilização dos fundos.

3. A contribuição da Comunidade para os programas científicos e técnicos será depositada numa conta indicada, em cada ocasião, pela Secretaria de Estado das Pescas.

### Artigo 5º

1. Será efectuada uma campanha experimental por dois arrastões da Comunidade em conjunto com institutos de investigação de Moçambique e dos Estados-membros da Comunidade.

2. A Comunidade contribuirá com 600 000 ecus durante o período do Protocolo para financiar a campanha. Esta contribuição pode ser utilizada para cobrir perdas económicas dos armadores e as remunerações de cientistas Moçambicanos e Comunitários. As capturas efectuadas pelas embarcações mencionadas serão propriedade dos armadores.

3. Os resultados da campanha deverão ser enviados às autoridades moçambicanas e à delegação da Comissão em Moçambique. À luz dos resultados obtidos, poderão ser concedidas a barcos da Comunidade licenças para os novos recursos, permitindo a pesca nas águas moçambicanas, de acordo com as condições a serem definidas em reunião da Comissão Mista referida no artigo 10º do Acordo.

*Artigo 6º*

Caso a Comunidade não efectue os pagamentos previstos no presente Protocolo, pode ser suspenso o Acordo de Pesca.

*Artigo 7º*

O Protocolo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca é revogado e substituído pelo presente Protocolo.

*Artigo 8º*

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

E aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

---

## ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo estabelecendo, por um período de dois anos com início em 1 de Janeiro de 1990, as oportunidades de pesca e a contribuição financeira previstas pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique respeitante à pesca ao largo da costa de Moçambique

*A. Carta do Governo da República Popular de Moçambique*

Exmo Senhor,

Referindo-me ao projecto de Protocolo, rubricado em Maputo em 13 de Setembro de 1989, estabelecendo as oportunidades de pesca e a contribuição financeira por dois anos, com início em 1 de Janeiro de 1990, tenho a honra de informar V.Exa. que o Governo da República Popular de Moçambique está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do artigo 7º do Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Neste caso, considera-se que o pagamento de uma primeira fracção, igual a metade da compensação financeira fixada no artigo 7º do Protocolo, deve ser efectuado antes de 31 de Março de 1990.

Muito agradeço a V.Exa. se digne confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da República Popular  
de Moçambique*

*B. Carta da Comunidade Económica Europeia*

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V.Exa., do seguinte teor:

« Referindo-me ao projecto de Protocolo, rubricado em Maputo em 13 de Setembro de 1989, estabelecendo as oportunidades de pesca e a contribuição financeira por dois anos, com início em 1 de Janeiro de 1990, tenho a honra de informar V.Exa. que o Governo da República Popular de Moçambique está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do artigo 7º do Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Neste caso, considera-se que o pagamento de uma primeira fracção, igual a metade da compensação financeira fixada no artigo 7º do Protocolo, deve ser efectuado antes de 31 de Março de 1990.

Muito agradeço a V.Exa. se digne confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória. »

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pela Comunidade Económica  
Europeia*